



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720061/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.518 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BRENO GONZAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA.
DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em desconformidade com a NBR 14.653-3 o desqualifica como prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN).

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Nos termos do art.10, §6º, da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que

comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não tendo sido comprovados os referidos fatos, não há como se considerar a propriedade como sendo 100% aproveitada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 742,4 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que negavam provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13609.720033/2007-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.516, de 03 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Notificação de Lançamento pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício em questão, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Canabrava/Bananal".

A ação fiscal iniciou-se com a intimação exigindo-se que fossem apresentados os documentos de comprovação de informações relativas ao imóvel rural, inclusive Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sendo que a sua não apresentação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em atendimento, o interessado carrou aos autos a correspondência solicitando prorrogação de prazo e, posteriormente, encaminhou Laudo de Avaliação e anexos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, onde foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente de 742,4 ha, e alterado o VTN declarado, com base no SIPT/SRF, com conseqüentes aumentos da Área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar questionado.

Cientificado do lançamento, o inventariante do espólio de Breno Gonzaga, com a impugnação e anexos. Apoiado nos documentos já acostados aos autos alega e solicita o seguinte, em síntese: faz a sua identificação e fala da tempestividade da impugnação administrativa; Descreve brevemente o auto de infração e sobre o VTN afirma que o arbitramento está fora da realidade e sem qualquer critério técnico; Transcreve trechos dos art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e dos artigos 2º e 30 do Código Florestal (Lei 4.771/65) para afirmar que não é necessária a apresentação do ADA, já que a área de preservação permanente decorre de expressa disposição legal e não ato declaratório; As áreas de preservação permanente da gleba rural em tela são aquelas a que se referem o artigo 2º do Código Florestal, que ao contrário das hipóteses do art. 3º não necessitam de declaração do Poder público; Cita jurisprudência do TRF 1ª Região para afirmar que não é necessário a apresentação do ADA, cuja matéria já está pacificada; Aduz que a não apresentação do ADA não poderá descaracterizar uma área considerada isenta, pois é situação fática e decorre de previsão legal; A área de preservação permanente foi excluída de tributação de forma legal, estando o lançamento tributário viciado, pois de forma abusiva e ilegal rejeitou as informações prestadas pelo contribuinte; Que em outros documentos consta a área de preservação permanente, como no laudo técnico que ora apresenta, na planta elaborada por técnico do IEF e no documento de autorização para

exploração florestal emitido pelo IEF; Que não providenciou o ADA, mesmo após a intimação inicial porque o IBAMA estava em greve; o ADA agora apresentado, mesmo que protocolado fora do prazo legal, juntamente com os outros documentos mencionados está fazendo prova da existência da área de preservação permanente; cita Ementas do Terceiro Conselho de Contribuintes para afirmar que este Órgão tem aceitado ADAs apresentados fora do prazo legal; criticou o método utilizado pela fiscalização para arbitrar o VTN, baseado no SIPT/SRF, alegando que a Fazenda Pública não observou as normas da ABNT; que os tipos distintos de VTN utilizados, para florestas, pastagens e campos, não existe; a SRF solicitou laudo de avaliação com grau de fundamentação e precisão de nível II, sendo que o laudo apresentado atingiu mais que o grau II de fundamentação; todas as normas da ABNT foram observadas na elaboração do laudo técnico apresentado, não omitindo qualquer dado; o arbitramento do VTN foi arbitrário, através do misterioso SIPT, concluindo por uma superavaliação; o Agente Público se equivoca ao definir os conceitos de terra nua e terra cultivada; a Lei 9393/96, instituidora do SIPT, foi desvirtuada, sendo usada dolosamente como instrumento arrecadador; os valores utilizados pelas Prefeituras são para efeito de cálculo do ITBI, e correspondem ao valor total do imóvel, não só ao VTN, mesmo assim são inferiores aos valores constantes do SIPT; a jurisprudência admite o afastamento dos valores fixados pelo poder público, quando efetuados sem critérios técnicos, citando acórdão do TRF da 1ª Região; o arbitramento foi sem critério, uma vez que encontra valores dispares para os exercícios de 2003, 2004 e 2005; que o Município de Buritizeiro foi assolado em 2002 e 2003 por grande estiagem, sendo decretado estado de calamidade pública, devendo tal situação ser considerada para efeito de cálculo do imposto devido, conforme art. 10, § 6º, I, da Lei 9393/96, tanto para os exercícios de 2002 e 2003 quanto para 2004 e 2005, pois houve reflexo; os juros de mora aplicados na cobrança não podem ser indexados conforme a taxa Selic, pois esta não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que possui indistigível natureza financeira; que no caso de inadimplemento de obrigação tributária só é possível a aplicação de juros moratórios, não podendo ser aplicada a cobrança de juros compensatórios, como é o caso da taxa Selic; finalmente requer sejam acatados os argumentos apresentados, para considerar como existente a área declarada como de preservação permanente que foi injustamente glosada, para acatar o VTN de acordo com o laudo de avaliação apresentado, pois o arbitramento foi abusivo e ilegal e que, caso persista alguma obrigação, que seja eliminada de sua composição a malsinada Taxa Selic.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão prolatado, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

- a) Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme a legislação de regência da matéria, resta incabível a exclusão destas áreas da incidência do ITR/2003.
- b) Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2003), bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário, repisando, em grande parte, sua linha de defesa, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.516, de 03 de março de 2020, paradigma desta decisão.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Antes de aprofundar no mérito da questão posta, é preciso esclarecer que a controvérsia recursal diz respeito a três pontos, quais sejam: (i) reconhecimento da área de preservação permanente; (ii) alteração do VTN apurado pela fiscalização; (iii) estado de calamidade pública; (iv) incidência da taxa de juros com base na SELIC. Ao que se passa a analisar.

2.1. Área de Preservação Permanente.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 80/82, a fiscalização motivou a glosa do total de 742,4 ha da área de preservação permanente declarada, tendo em vista que o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme exigido pela legislação, bem como por não ter comprovado a existência da referida área por meio de Laudo Técnico ou outro instrumento aceitável.

A DRJ afirmou que a comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel (sua materialidade) não seria suficiente para justificar a exclusão das mesmas do ITR/2003, fazendo-se necessário comprovar nos autos, além de outras exigências específicas, a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a DRJ decidiu por manter a glosa, eis que, no presente caso, o interessado só teria comprovado a protocolização do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental

(ADA), junto ao IBAMA, em 07/08/2007 (doc. de fls. 150), intempestivo, portanto, para o exercício em tela. É de se ver:

[...] Portanto, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício em tela, entendo que não cabe a exclusão da área de preservação permanente, qualquer seja a sua dimensão, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Em seu recurso, o contribuinte reitera seus argumentos de defesa, pugnando pelo reconhecimento da área de preservação permanente declarada, por entender pela desnecessidade da apresentação do ADA.

Pois bem. Oportuno pontuar que, para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado.

Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Entendo que, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Nesse sentido, uma vez que a decisão de piso motivou a manutenção da glosa, em razão da ausência de apresentação do ADA, e não em razão da efetiva existência de tais áreas no imóvel (sua materialidade), entendo que a lide fica adstrita a essa motivação. E ainda que assim não o fosse, entendo que a referida área foi devidamente comprovada pelo contribuinte, por meio dos diversos documentos acostados aos autos e que devem ser interpretados em seu conjunto.

Nessa senda, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR¹, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista

¹ É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ante o exposto, entendo pelo restabelecimento da área declarada de 742,4 ha a título de Área de Preservação Permanente.

2.2. Do Valor da Terra Nua - VTN.

Em seu recurso, o contribuinte pugna para que seja considerado o valor constante do Laudo Técnico para fins de apuração do VTN de cada imóvel.

Pois bem. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisa as que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º).

Para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia à interessada carrear aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, com observância da metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve sub avaliação no valor declarado.

Contudo, o Laudo Técnico carreado aos autos não demonstrou o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobretudo a NBR 14653-3, conforme descrito pela fiscalização e corroborado pela DRJ, nos seguintes termos:

[...] Analisando com maior profundidade parte do Laudo de Avaliação apresentado (para os exercícios de 2003, 2004 e 2005), podemos observar que as amostras colhidas (pesquisa de preços) não são adequadas para uma boa avaliação de imóvel rural, pois não atendem plenamente ao determinado pela NBR. Para justificar tal afirmativa, vamos partir das exigências da Norma e analisar cada amostra colhida.

No item 7.4.3.8, a Norma dispõe que somente são aceitos dados de mercado de transações efetuadas, opiniões de engenheiros de avaliação ligados ao setor imobiliário rural, opiniões de profissionais ligados ao setor imobiliário rural e informações de órgãos oficiais. O item 7.4.3.3 dispõe sobre a necessidade de investigação do mercado, coleta de dados e informações confiáveis sobre negócios realizados e ofertas que sejam contemporâneos à data de referência e que as fontes devem ser diversificadas. Quando as amostras forem objeto de homogeneização, deve-se observar o anexo "B" da Norma, onde os atributos devem ser o mais semelhante possível ao do imóvel avaliando (devem estar contidos entre 0,50 e 1,50), devem guardar semelhança quanto à sua localização, quanto à destinação e capacidade de uso, que os dados sejam contemporâneos, obtidos na mesma região geoeconômica, e ainda, caso, os dados sejam fornecidos com opiniões subjetivas, que sejam visitados todos os imóveis que foram tomados como referência, dentre outros.

A amostra 1, descrita sumariamente no Laudo As folhas 22 e 23, fala apenas de glebas variadas, de forma genérica. Não traz os tamanhos definidos das glebas, não demonstra as datas em que os negócios foram realizados, não traz uma única comprovação por escritura de compra e venda. Diz que os dados foram fornecidos por um corretor de Patos de Minas-MG, local bastante distante do objeto avaliando. Não é possível tomar como válida uma quantidade genérica de amostras, como se todas elas, possivelmente mais de 30, fossem exatamente iguais, tanto em tamanho, classe de solo, textura do solo, localização, destinação, capacidade de uso, valores negociados sem datas precisas. Também não houve visitas do Engenheiro de Avaliação a nenhuma destas possíveis mais de 30 glebas. Aqui o campo é de meras generalidades, o que contrasta profundamente com o campo técnico científico de uma avaliação tecnicamente criteriosa. Logo a amostra 1 não serve para o modelo de avaliação adotado. A amostra 2, descrita no Laudo a folha 23, diz ser uma venda realizada. Entretanto, não trouxe escritura de compra e venda para provar, não mostrou a data que o possível negócio foi realizado, diz que a gleba estava localizada em Três Marias-MG, sem localização mais precisa, podendo ser muito distante da gleba ora em avaliação. A informação também foi passada pelo corretor referente a amostra 1, ou seja, Corretor de Patos de Minas, como se o corretor fosse capaz de informar todos os dados técnicos pertinentes; também não consta que houve visita do Avaliador ao objeto da amostra 2.

A amostra 3, descrita sumariamente no Laudo As folha 23 e 24, diz ser uma venda realizada no município de Três Marias-MG. Não comprovou a venda por escritura de compra e venda, não disse em que data o negócio foi realizado, e ainda, a informação foi dada por um Senhor, carvoeiro e comprador de carvão, pessoa legalmente incompetente para tais fins. Além disso, a amostra possui tamanho incompatível — não semelhante - com as exigências do método e não houve visita do Avaliador ao local. Logo, a amostra não serve para o fim proposto.

A amostra 4, descrita sumariamente no Laudo à folha 24, diz ser uma venda realizada no município de São Gonçalo do Abaeté-MG. Tal amostra não serve para os fins propostos, pois os dados foram informados pela mesma pessoa da amostra 3, além de manter as mesmas características desfavoráveis da amostra anterior.

A amostra 5, descrita sumariamente no Laudo às folhas 24 e 25, diz ser uma venda realizada no município de Três Marias-MG. Não trouxe escritura de compra e venda como prova, não disse em que data o negócio foi realizado, e ainda, a informação foi dada por um Senhor proprietário rural, pessoa legalmente incompetente para tais fins. Além disso, a amostra é de tamanho incompatível com as exigências do método e não houve visita do avaliador ao imóvel. Logo, a amostra não serve para os fins propostos.

A amostra 6 foi descrita como oferta de imóvel em Três Marias-MG, com 193,6ha, durante os anos de 2001 a 2003. O informante foi o mesmo Senhor proprietário rural descrito na amostra 5, ou seja, pessoa legalmente incompetente para tais fins. Além disso, a amostra é de tamanho completamente incompatível com as exigências do método e não houve visita do avaliador ao imóvel. Logo, a amostra não serve para os fins propostos.

A amostra 7 (fls. 25) foi descrita como venda realizada. Não provou com contrato de compra e venda. Não possui dimensão compatível com as exigências do método. Foi informado pelo Sobrinho do adquirente, pessoa que não consta da lista dos possíveis informantes.

A amostra 8 (fls. 26) foi descrita como venda realizada. Entretanto, não provou com contrato de compra e venda. A gleba não possui dimensão compatível com as exigências do método. Foi informado por corretor de imóveis, mas não consta que tenha havido visita ao local.

A amostra 9 (fls. 26) foi descrita como venda realizada. Entretanto, não provou com contrato de compra e venda. A gleba não possui dimensão compatível com as exigências do método. Foi informado pelo mesmo corretor de imóveis da amostra 8, mas não consta que tenha havido visita ao local.

As amostras 10 e 11 (fls. 27) são descritas como opiniões. Uma opinião foi a do corretor de imóveis da amostra 9 e a outra foi de um gerente de fazenda, pessoa legalmente incompetente para esse fim. Neste caso, a amostra é o próprio bem avaliando, que segundo o critério adotado para a homogeneização dos dados, fator oferta, na modalidade opinião, possui valor de 0,95, ou seja, imediatamente o imóvel é desvalorizado em 5%, partindo assim de uma base imperfeita, pois o resultado será, matematicamente, reduzido.

Com tais ponderações, podemos afirmar que nenhuma amostra colhida foi realmente comprovada, que todas possuem alguma incongruência, podendo a grande maioria ser desclassificada para fins de avaliação. Não houve diversificação das fontes, pois nenhuma amostra foi fornecida por órgão oficial, sendo apenas cinco as fontes, excluindo o próprio imóvel avaliando. Não houve visita do avaliador a nenhuma das amostras, não houve informação suficiente sobre a época em que os negócios foram realizados (podendo ser em qualquer ano), nem quanto as formas de pagamento. Assim, entendo que o Laudo apresentado serve como Parecer Técnico, como descrito em 9.1.2 da NBR citada.

Na fase de impugnação e no recurso, o contribuinte não apresentou novo laudo, apenas pedindo para serem revistos os critérios adotados pela fiscalização.

Ademais, conforme bem pontuado pela DRJ e também verificado por este Relator diante da peça recursal apresentada pelo recorrente, apesar de ter sido exigido que o laudo de avaliação atendesse às normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau II de Fundamentação e Precisão, não consta no laudo a apuração da pontuação para esses fins. Apenas o recorrente insiste em alegar, mas sem comprovar ou fazer apontamentos específicos, que o Laudo foi bastante criterioso e chegou até a ultrapassar a pontuação necessária, mas não demonstrou, por intermédio do preenchimento da tabela 2, a pontuação obtida pelo Laudo.

Caberia ao recorrente, a meu ver, combater as afirmações tecidas pela DRJ, que culminaram na desclassificação do Laudo como elemento de prova robusto, sobretudo as diversas afirmações no tocante às amostras colhidas, o que não foi feito.

Dessa forma, entendo que não é possível acatar a pretensão do contribuinte, eis que o laudo foi elaborado em desacordo com as normas da ABNT, sendo imprestável para fins de alterar o VTN apurado pela fiscalização.

Em síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96. A apresentação de documento em desconformidade com a NBR 14.653-3 o desqualifica como prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN).

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

2.3. Do estado de calamidade pública.

O recorrente reitera seu argumento de defesa, no sentido de que houve rigorosa estiagem na região com a decretação de estado de calamidade pública, de modo que a referida área deveria ser considerada como efetivamente utilizada, para fins de cálculo do ITR, nos termos do art. 10, § 6º, inc. I.

Pois bem. Nos termos do art. 10, § 6º, da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

Conforme previsto no referido dispositivo legal, tal situação deve ser comprovada, mediante decreto do Poder Público, sendo que, neste caso, a prova é de quem alega e não houve sequer citação do Ato Público Competente que decretou tal estado de Calamidade Pública. Ademais, o estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional.

No caso dos autos, não foi comprovado pelo contribuinte os referidos fatos, de modo que não há como considerar a propriedade ou parte dela como área efetivamente utilizada.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

2.4. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue o recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que sua aplicação feriria de morte o princípio da legalidade.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a área declarada de 742,4 ha a título de Área de Preservação Permanente.

Deixo esclarecido, por derradeiro, que a alíquota correspondente aplicada sobre o VTN leva em consideração o grau de utilização do imóvel, que é a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, segundo os parâmetros mantidos no lançamento de ofício (art. 10, inciso VI, c/c art. 11, e Anexo, da Lei nº 9.393, de 1996).

Ademais, a unidade da RFB responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao recálculo do imposto, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, devendo a multa incidir sobre o saldo remanescente apurado.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 742,4 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier